

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

PAT: 20202700100466

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 129/2022

RECORRENTE: D.G. BONCOMPAGNO RESULTS SERVIÇOS IMP. E EXP.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 434/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob o argumento de amparado pelo regime especial da Lei 1.473/2005, enquadramento no regime normal de pagamento, ter creditado indevidamente do crédito presumido previsto na Lei 1.473/2005, em saídas com mercadorias sem a comprovação de que as mesmas são derivadas de entradas decorrentes de importação do exterior no exercício de 2016.

A infração foi capitulada para o art. 5º, § único, art. 15, V, art. 17, I e II do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018 e art. 1º da Lei 1.473/2005. A penalidade foi tipificada no art. 77, V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R\$ 24.174,25
Multa 90%:	R\$ 26.521,54
Juros:	R\$ 14.439,50
A.Monetária:	R\$ 5.294,15

Valor do Crédito Tributário: R\$ 70.429,44 (setenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos).

O Sujeito Passivo foi intimado via DET (fls. 17-18) e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 25/37); O Julgador Singular, através da Decisão nº 2022.09.25.01.0007/UJ/TATE/SEFIN (fls. 57/62) julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário da ação fiscal; O sujeito passivo fora intimado da Decisão Singular e apresentou Recurso Voluntário tempestivo (fls. 71/84). Consta Relatório deste Julgador (fls. 85/87).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter creditado indevidamente do crédito presumido previsto e amparado pela Lei 1.473/2005, enquadramento no regime normal de pagamento, em saídas com mercadorias sem a comprovação de que as mesmas são derivadas de entradas decorrentes de importação do exterior no exercício de 2016.

O sujeito passivo vem aos autos através do recurso voluntário, reforçando os mesmos argumentos usados na peça defensiva, aduzindo ofensa ao princípio da não cumulatividade do ICMS, pois as mercadorias não foram diretamente importadas pelo impugnante, ressaltando que a operação de entrada do produto estrangeiro oriundo de outro importador, lhe concedia direito a crédito de ICMS de 4% destacado, estando as informações contidas no SPED-EFD de forma equivocada; Discorre que a multa aplicada no auto de infração tem caráter confiscatório, desproporcional e contrária formalmente à jurisprudência do STF e a legislação estadual, trazendo julgado do STF a respeito da aplicação de juros e correção monetária, que não podem ser superiores aos percentuais estabelecidos pela União; Requer que improcedência do auto de infração.

O julgamento de 1ª Instância concluiu pela Procedência da ação, pois verificou que apesar das mercadorias não terem sido importadas pelo contribuinte e sim por outra empresa, por ser operação de revenda, estava o contribuinte ainda assim, sujeito ao destaque do ICMS pela alíquota de 4%, pois estas operações não estão sujeitas à fruição do crédito presumido e por não ter o contribuinte direito ao crédito, não há que se falar em ofensa ao princípio da não cumulatividade da ação fiscal.

Diante do contido nos autos, considerando que os argumentos do recorrente foram rebatidos em julgamento de primeira instância, farei algumas ponderações abaixo em consonância com o Julgador Singular para ao final decidir.

Nos termos do regime especial de importação acima citado o imposto (ICMS) devido ao Estado de Rondônia em decorrência da importação de mercadorias de outro país por contribuinte estabelecido no Estado de Rondônia não é pago por ocasião do seu desembaraço aduaneiro (art. 2º, parágrafo único, inc. I c/c art. 17, inc. IX e §§ 2º e 5º, todos da Lei 688/96/ICMS/RO), e sim, por ocasião da revenda dessas mercadorias

para contribuintes não estabelecidos no Estado de Rondônia, operações interestaduais, eis que sob o regime de diferimento (art. 5º, Lei 1473/05 c/c art. 5º, caput, Lei 688/96/ICMS/RO). Concordo com o entendimento do julgador singular, pois restou demonstrado que as mercadorias foram importadas por contribuinte diverso do sujeito passivo, o que gerava a obrigação a este último ao destaque do ICMS pela alíquota de 4%, pois estas operações não estão sujeitas à fruição do crédito presumido.

Assim sendo, correta está a autuação e diante da falta de provas que possam ilidir a ação fiscal por parte do contribuinte, entendo que os argumentos do sujeito passivo não devem prosperar, pois já devidamente rechaçados pelo Juiz singular e não merece reparos.

O Crédito Tributário deverá continuar assim constituído:

Tributo:	R\$ 24.174,25
Multa 90%:	R\$ 26.521,54
Juros:	R\$ 14.439,50
A.Monetária:	R\$ 5.294,15

Valor do Crédito Tributário: R\$ 70.429,44 (setenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDENTE** do auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 04 de abril de 2023.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

TATE/SEFIN
Fls. nº 918

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700100466
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 129/2022
RECORRENTE : D.G. BONCOMPAGNO RESULTS SERVIÇOS IMP. E EXP.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 434/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 067/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO – LEI 1.473/2005 – OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo se aproveitou indevidamente de créditos presumidos relativos a mercadorias não importadas diretamente por ele. Nos termos do regime especial concedido ao contribuinte, sob o amparo da Lei n. 1473/05 o crédito presumido só poderia ser mantido se a operação comercial de importação tivesse sido realizada por ele. Infração não ilidida. Mantida a decisão de 1ª Instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário não Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida de Carvalho e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

RS 70.429,44

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 04 de abril de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator